



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público**

Ação Rescisória nº: 0039071-96.2026.8.19.0000

Autora: Graciellen Monteiro Alves

Réu: Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória. Pretensão da autora, esposa de vítima falecida por disparo de arma de fogo em operação policial em comunidade, de desconstituição de acórdão proferido em ação de responsabilidade civil que manteve sentença de improcedência do pedido indenizatório por danos morais e de pensão vitalícia por insuficiência de provas. Indeferimento da petição inicial. Ausência de indicação precisa do fundamento legal do pedido rescisório. Inépcia. Art. 968, I, c/c art. 330 do Código de Processo Civil.

1. Narrativa de conflito entre o acórdão rescindendo e julgado proferido em ação distinta sob o nº 0939903-72.2024.8.19.0001, ajuizada por outros familiares da vítima, sem indicação do inciso do art. 966 do Código de Processo Civil em que se funda a pretensão.

2. Inadequação da hipótese fática a qualquer das hipóteses taxativas do art. 966 do Código de Processo Civil. Ausência de identidade de partes entre as demandas confrontadas, a afastar a coisa julgada. Provas coincidentes com as já examinadas no processo originário, a afastar a hipótese de prova nova. Divergência de convencimento entre órgãos julgadores diversos que não configura erro de fato.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

3. Pretensão de rediscussão do mérito da causa, incompatível com a natureza excepcional e taxativa da ação rescisória.

4. Petição inicial indeferida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Graciellen Monteiro Alves Rosa em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público (id. 273 do processo originário), nos autos da ação de responsabilidade civil nº 0012620-41.2019.8.19.0001, que manteve a sentença de improcedência, proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, dos pedidos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia formulados pela autora (id. 167 do processo originário).

Narra que, em 21 de dezembro de 2021, seu marido Fabrício Alves de Souza faleceu por disparo de arma de fogo em operação policial ao ser confundido com um dos bandidos que tentara atacar a guarnição da incorporação. Destaca que o acórdão rescidendo manteve a sentença de improcedência do juízo *a quo* com base na ausência de nexo de causalidade por falta de provas.

A autora sustenta, ainda, que os demais familiares da vítima — pai, mãe e irmão — também ajuizaram ação indenizatória em razão do falecimento de Fabrício, autuada sob o nº 0939903-72.2024.8.19.0001 e julgada pela 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital (E-proc), valendo-se das mesmas provas produzidas exclusivamente na esfera policial. Afirma que a referida demanda possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da ação originária, tendo os autores logrado êxito na pretensão indenizatória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

Diante do conflito entre as decisões, acredita enquadrar-se a hipótese no rol do art. 966 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, requer a concessão da gratuidade de justiça e a reforma do julgado, com a total procedência dos pedidos.

É o relatório.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a autora ser dona de casa e isenta de declaração de imposto de renda (id. 11 do processo originário).

Registra-se que a ação rescisória constitui instrumento *excepcional* de desconstituição da coisa julgada, admitido apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Pois bem, no caso concreto, a petição inicial não indica, de forma precisa e fundamentada, qual das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil ampararia a pretensão rescisória, limitando-se a autora a sustentar, genericamente, a existência de "conflito entre decisões" — a saber, entre o acórdão rescindendo e o julgado proferido na ação nº 0939903-72.2024.8.19.0001, ajuizada pelos demais familiares da vítima (pai, mãe e irmão), que reconheceu, em favor destes, o direito à indenização pretendida.

Ocorre que o art. 968, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe ao autor da ação rescisória descrever os requisitos exigidos para a propositura de ação, entre os quais a causa de pedir devidamente individualizada — o que pressupõe a indicação precisa do fundamento legal em que se assenta a pretensão desconstitutiva, sob pena de inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, do mesmo diploma, aplicável subsidiariamente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

Ainda que se pudesse superar a genérica invocação do art. 966 do CPC, a hipótese fática narrada não se subsume a nenhum dos incisos legais.

Não se trata de coisa julgada (art. 966, IV c/c art. 966, § 6º), porquanto a ação nº 0939903-72.2024.8.19.0001 foi ajuizada por partes diversas (pai, mãe e irmão da vítima), sem identidade subjetiva com a ação originária, ajuizada exclusivamente pela viúva. A coisa julgada, para fins de rescisória, pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as duas demandas cujos julgados se pretende confrontar — requisito que, na hipótese, não se verifica.

Tampouco se cogita de prova nova (art. 966, VII), uma vez que a autora expressamente admite que a ação dos demais familiares se valeu das mesmas provas produzidas exclusivamente na esfera policial, já submetidas à apreciação do juízo *a quo* e do órgão colegiado no processo originário. Não há, portanto, notícia de documento ou prova que a autora ignorasse ou de que não pudesse fazer uso ao tempo do processo originário.

Também não se verifica erro de fato (art. 966, VIII), que pressupõe que o julgado tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, hipótese distinta da alegada divergência de convencimento entre órgãos julgadores diversos, a partir do mesmo conjunto probatório, em processos distintos.

Em síntese, o que a autora efetivamente pretende é a rediscussão do mérito da causa a partir da comparação com o resultado obtido em ação distinta, movida por partes diversas, com fundamento em juízo de convicção alegadamente contraditório — pretensão que refoge, por completo, ao estrito cabimento da ação rescisória, via de impugnação excepcional e taxativa, inadequada à mera busca de uniformização de entendimento entre julgados de processos autônomos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

Diante do exposto, ante a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação do fundamento legal específico do pedido rescisório (art. 968, I, c/c art. 330, § 1º, do CPC/2015), bem como pela manifesta inadequação da hipótese fática a qualquer das hipóteses taxativas do art. 966 do CPC/2015, **indeiro a petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

